

OS CRIMES CIBERNÉTICOS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO, E A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA

Igor Santos de Campos¹
Marcos Tulio de Melo²

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar o tema proposto, visando compreender como a exposição negativamente na internet vem sendo corriqueiras no cotidiano do brasileiro, em especial a exposição da imagem da mulher, e quais as formas de proteção, tendo como objetivos específicos: conceituar os crimes cibernéticos e suas classificações; abordar a Lei Carolina Dieckmann - Lei Nº. 12.737/12, explicar o que é a chamada Pornografia de vingança, o suicídio como consequência da exposição da imagem da mulher e o posicionamento jurisprudencial brasileiro. Buscou-se então realizar uma pesquisa por meio de um estudo bibliográfico documental simples, analisando as leis vigentes e casos recentes para o embasamento bibliográfico dos conceitos relacionados aos crimes cibernéticos contra a mulher por meio da consulta de artigos, estudos publicados, livros periódicos, jurisprudências, sites e revistas nos últimos anos e cujos assuntos estão relacionados ao tema em questão.

Palavras-Chave: Pornografia. Vingança. Crimes. Cibernéticos.

1. INTRODUÇÃO

Historicamente a mulher é subordinada aos homens, e somente a partir dos anos 70 esse paradigma começou a mudar. Com o passar dos anos e uma maior conscientização das dignidades da pessoa humana, as mulheres começaram a lutar cada vez mais por seus direitos, ultrapassando obstáculos nos âmbitos sociais, culturais e intelectuais.

Mediante a Constituição Federal (1988), artigo 5º, inciso I, que ambos os gêneros são iguais em direitos e obrigações, o que, no entanto, difere da realidade, já que a violência contra a mulher é realidade e está constantemente ocorrendo no

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 13/2 BM. E-mail - camps_igor@hotmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a). Marcos Tulio de Melo E-mail – marcostulioadvocacia@hotmail.com

Brasil, alguns homens, sejam eles companheiros atuais ou ex, acreditam possuir direitos *ad perpetum* sobre a companheira/ex. E quando a violência em forma de vingança do homem contra a mulher não é física, ocorre de outras formas como é o caso da exposição negativa da privacidade da mulher.

É notório que com a facilidade trazida pela tecnologia e pela internet, a sociedade contemporânea dispõe de várias formas de comunicação, nas quais é possível, ou não, manter-se anônimo, o que acarreta na vulnerabilidade de ter sua vida exposta em redes sociais de fácil acesso em que as pessoas postam sua imagem e de sua família, o que faz, onde vive, onde estuda, o que eleva o número de casos de violência virtual, como por exemplo, os casos de "pornografia de vingança", e outras formas de exposição da mulher.

Diante disto, evidencia-se a necessidade de que o assunto seja abordado, para que as mulheres, seus pais e responsáveis quando adolescentes estejam atentos às situações que às levam ao sofrimento em decorrência de crimes contra a sua honra ou violência psicológica advinda da internet, que muitas vezes culmina até mesmo no suicídio.

São comuns crimes cometidos contra a mulher nas redes sociais, ameaças, calúnias, difamações e injúria, pois é cultural a repressão da sexualidade feminina e quando esta é exposta em contexto sexual ou de nudismo na rede ocorre grande rejeição social. É comum que o agressor tenha tido algum envolvimento afetivo com a vítima e que a divulgação da intimidade seja uma forma de vingança, que provoca na mulher intenso sofrimento emocional, no entanto, mecanismos jurídicos de proteção à mulher que sofre com este tipo de exposição estão previstos pelo Código Penal e a Lei Maria da Penha.

Uma lei específica para tratar do assunto foi criada, a Lei nº. 12.737/12, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, visando criminalizar a invasão de computadores para obter vantagem ilícita, a lei foi originada após a famosa atriz ter seu computador invadido e fotos pessoais que mostravam sua intimidade terem sido divulgadas na internet.

A lesão psicológica oriunda desta prática criminosa é irreversível, destrói a vida da mulher, que requer reestruturação emocional e apoio para que esta retome sua autoestima, o que requer que estes crimes sejam punidos.

2. CONCEITO DE CRIMES CIBERNÉTICOS

Os Cibercrimes podem ser conceituados como aqueles crimes praticados por qualquer pessoa, desde que, praticado com o auxílio da informática contra a segurança, imagem ou privacidade outrem. O crime necessariamente deve ser realizado no ambiente informático, para a devida caracterização de crime virtual.

Sobre esta característica Augusto Rossini descreve que:

O conceito de 'delito informático' poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade. (ROSSINI, 2004, p. 110).

Vale ressaltar que, o “ambiente informático” já citado, é subentendido como todo e qualquer fato que utilize de forma direta ou indireta o meio tecnológico, abrangendo também aqueles praticados sem o acesso a internet ou qualquer rede de computadores, mesmo que o computador seja uma mera ferramenta.

Grande parte da doutrina revela que essa é uma das principais características que tornam visível a materialização do delito, além do auxílio da informática, o doutrinador Ramalho Terceiro na obra “O problema na tipificação penal dos crimes virtuais”, conceitua crimes cibernéticos como sendo:

Os crimes perpetrados neste ambiente se caracterizam pela ausência física do agente ativo; por isso, ficaram usualmente definidos como sendo crimes virtuais. Ou seja, os delitos praticados por meio da Internet são denominados de crimes virtuais, devido à ausência física de seus autores e seus asseclas (Ramalho, 2012).

Dentre outras características, deste tipo de crime, destaca-se também a ausência física do autor, esta característica, vem desde o significado literal do delito, pois a palavra “virtual” significa uma simulação criada por meios eletrônicos. Entretanto, crimes virtuais possuem essa denominação, principalmente, porque os criminosos não precisam necessariamente estar presentes no local aonde o crime fora consumado. Este fato torna o delito ainda mais difícil de solucionar, obrigando a segurança pública a se adequar conforme as necessidades.

2.1 CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

A nomenclatura “crimes cibernéticos” podem ser relacionados a qualquer delito que utilizando a rede ofenda um bem jurídico protegido legislativamente. Mas, a

doutrina passa a classificar os delitos conforme a utilização da informática, no crime cometido.

Detalha-se que, em tese os crimes se dividem em 03 grandes grupos. Os crimes informáticos próprios, os impróprios e os mistos. Sendo que, a grande diferença entre estes, é a forma da utilização da informática para a obtenção do resultado final, a prática criminosa.

2.1.1 CRIMES CIBERNÉTICOS IMPRÓPRIOS

Na obra, Crimes Informáticos, os doutrinadores Tulio Vianna e Felipe Machado conceituaram os crimes informáticos impróprios como sendo:

Crimes informáticos impróprios são aqueles em que o computador é usado como instrumento para a execução do crime, mas não há ofensa ao bem jurídico inviolabilidade da informação automatizada (dados). (VIANA, MACHADO, 2013, p. 3).

No mesmo sentido, o doutrinador Damásio de Jesus conceitua os crimes virtuais impróprios da seguinte maneira:

(....) Já os crimes eletrônicos impuros ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço "real", ameaçando ou lesando outros bens, não-computacionais ou diversos da informática (apud CARNEIRO, 2012).

Os crimes informáticos impróprios são de fácil caracterização, haja vista que apesar de serem tipificados como crime pela legislação penal, não violam informações ou dados da vítima, o que é necessário para o devido enquadramento no crime previsto no art. 154-a, do Código Penal Brasileiro, conhecidos como ciber crimes.

Insta salientar, portanto, que nesta hipótese, apesar de não serem violados os dados da vítima, a doutrina vem entendendo como crime cibernético a prática de utilizar-se, mesmo que de forma transitória, o computador para ofender um bem jurídico tutelado.

Os crimes contra a honra são os mais comuns nesta categoria, contudo, crimes como induzimento e instigação ao suicídio, ameaça e apologia de crime ou criminoso, rufianismo, estelionato, violação de direitos autorais e pedofilia também são constantemente praticados.

Pode se dizer então, que os crimes cibernéticos impróprios utilizam o ambiente virtual como mais uma área para o cometimento desses delitos, não sendo o uso do computador essencial para a execução do ato ilícito.

Para a prática dessa espécie de crime não é necessário uma perícia aprofundada da utilização de computadores, bastando o agente, por exemplo, enviar um *e-mail*, ou até mesmo uma publicação em redes sociais.

É importante enfatizar que, os crimes informáticos impróprios já são tipificados como crime pela legislação penal, portanto, as penalidades a quem possa praticar este tipo de crime é a já existente no código penal. A pedofilia, por exemplo, esta prevista no Art. 241-A do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por diversas vezes é praticada em um ambiente virtual, o que caracteriza a prática desta classe de crimes.

2.1.2 CRIMES CIBERNÉTICOS PRÓPRIOS

Diferentemente dos crimes informáticos impróprios, os próprios buscam violar o bem jurídico protegido pelo legislador (os dados), uma vez que o computador não é só mais um meio para executar o crime, mais tão somente o único.

Tulio Viana e Felipe machado explicam que:

Crimes informáticos próprios são aqueles em que o bem jurídico protegido pela norma penal é a inviolabilidade das informações automatizadas (dados). (VIANNA, MACHADO, 2013, p.32).

Da mesma forma Damásio de Jesus, conceitua essa classe, como sendo:

Crimes eletrônicos puros ou próprios são aqueles que sejam praticados por computador e se realizem ou se consumem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado (apud CARNEIRO, 2012).

É imprescindível destacar como a informática é essencial na prática dessa categoria de delito, uma vez que só serão praticados com a utilização computadores e ao mesmo tempo, terão como alvo, outras máquinas cujo conteúdo é o bem jurídico tutelado, os dados.

Neste gênero de crimes virtuais está a invasão de dados sem autorização, seja com o objetivo de modificar, alterar ou até mesmo inserir dados falsos.

O objetivo do criminoso nesta modalidade é interferir de qualquer forma nos dados do computador da vítima, portanto, é necessária a utilização de computador tanto de quem pretende praticar o ato ilícito, quanto do alvo do ataque (a vítima).

Dentre os crimes cibernéticos próprios, destaca-se, a produção e divulgação de programas de computadores destrutivos, prevista no §1º do art. 154-A do CPB.

Outra pratica criminosa nesta classe é a interceptação ilegal, que encontra embasamento jurídico na Lei nº 9.296/1996, no art. 10, que dispõe:

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Esse crime digital muito se assemelha ao de interceptação telefônica, pelo fato dos dados serem capturados por um terceiro, durante a transmissão de um dispositivo para o outro, de forma clandestina.

2.1.3 Crimes Cibernéticos Mistos

Essa modalidade de crimes informáticos, tem como escopo a proteção dos dados da vítima, bem como os demais bens jurídicos de natureza distinta. Nas palavras de Viana e Machado:

São delitos derivados, da invasão de dispositivo informático que ganharam status de crimes sui generis, dada a importância do bem jurídico protegido diverso da inviolabilidade dos dados informáticos. (VIANA, MACHADO, 2013, p.34).

Os crimes informáticos mistos são, portanto, aqueles cuja a proteção do legislador se dá não somente aos dados, mas também a outros bens jurídicos diversos.

Podemos citar como um grande exemplo de crimes Cibernéticos mistos os crimes eleitorais, previsto no artigo 72, I, da Lei 9.504/1997, que prevê:

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I – obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos. (...)

No exemplo citado é perceptível a proteção dos dados eleitorais, que por sua vez é um bem protegido constitucionalmente, demonstrando que a proteção nesta categoria perpassa aos dados, e atinge bens jurídicos diversos ao citado pela lei de crimes cibernéticos.

3. LEI CAROLINA DIECKMANN - LEI Nº. 12.737/12

A Lei N.º 12.737, que ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann, foi aprovada em 2 de dezembro de 2012 visando a promoção de alterações no Código Penal Brasileiro, para criar uma tipificação própria para os delitos e crimes de informática (BORGES, 2014).

A legislação foi resultado do Projeto de Lei 2.793 apresentado em 29 de novembro de 2011, foi tramitado em regime de urgência Congresso Nacional (BORGES, 2014).

O Projeto de Lei que resultou na "Lei Carolina Dieckmann" foi proposto em referência e diante de situação específica experimentada pela atriz, em maio de 2011, que supostamente teve copiadas de seu computador pessoal, 36 (trinta e seis) fotos em situação íntima, que acabaram divulgadas na Internet (ONG VERDE, 2015, p. 1).

A lei, porém, tem recebido críticas de especialistas em crimes de internet e peritos, juristas e profissionais de segurança da informação, considerando a amplitude de seus dispositivos que podem ser confusos e ainda gerar interpretações divergentes ou ainda serem vistos com subjetividade.

Diante disto, entende-se que a legislação discutida é ainda frágil, uma vez que seu uso pode enquadrar condutas triviais de forma criminal, ou embasar a construção da defesa com respaldo para infratores cibernéticos, o que poderia torna-la uma lei injusta e ineficaz (BORGES, 2014).

Há a necessidade de uma revisão ainda das penas, que se mostram pouco inibidoras, tendo inclusive situações que podem ser enquadráveis para procedimentos dos Juizados Especiais, e que ainda podem contribuir para que não se alcance a almejada eficiência para um combate eficaz a prática dos crimes cibernéticos no Brasil. De acordo com Diwan (2015, p. 1), são delitos previstos pela Lei Carolina Dieckmann:

Art. 154-A - Invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 266 - Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública - Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 298 - Falsificação de documento particular/cartão - Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Ainda de acordo a Lei N.º 12.737, em seu artigo 154 "B", a denominada "Lei Carolina Dieckmann" está em vigor no país desde o dia 02 de abril de 2013.

4. A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA

Com o avanço da tecnologia como já citado capítulos atrás surgiram também novos problemas a serem enfrentados. Os cibercrimes são praticamente impossíveis de se acompanhar uma vez que a internet, especialmente no Brasil ainda carece de mais atenção por parte do legislativo, o que torna este ambiente propício par o aumento de crimes e consequentemente da impunidade.

O chamado pornô da vingança é um grande exemplo desse crescimento exacerbado em crimes em ambiente digitais, oriundo dos Estados Unidos da América essa pratica começou em meados dos anos 80, por uma revista de conteúdo adulto chamado Hustler, que dedicou uma seção para fotos amadoras enviadas por assinantes que eram divulgadas mensalmente, chamada "Beaver Hunt".

A revista enfrentou diversos problemas judiciais, conforme reportagem do site da catalogue magazine, pois em sua grande maioria as fotos enviadas eram ex-parceiros das mulheres, os quais enviavam as fotos sem o consentimento delas, e além das fotos, dados pessoais também eram compartilhados, tais como telefone, endereço e nome da vítima.

Foram muitos processos contra a revista, mas, uma vez publicada as fotos em ambiente virtual, nunca mais haverá um controle, pois elas se propagam, de forma que é impossível conseguir frear sua "viralização".

De acordo com Burégio (2015, p. 1), a Pornografia da Vingança ou "Revenge Porn", trata-se de um tema novo que surgiu e adentrou os tribunais brasileiros, ainda de acordo com a autora:

O termo consiste em divulgar em sites e redes sociais fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sexo à dois ou grupal, sensualidade, orgias ou coisas similares, que, por assim circularem, findam por, inevitavelmente, colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a

quão terrível e temível vingança. O intuito do ofensor é apenas se vingar de alguém que o feriu, findou um relacionamento, seguiu outro rumo ou quaisquer outros motivos que ele ache pertinente e conveniente.

No Brasil episódios ocorrem constantemente onde são disseminadas e divulgadas imagens e vídeos com imagens não autorizadas pelas vítimas, expondo sua intimidade, e devido à falta de leis específicas em muitos casos a punição é algo difícil de cumprir-se. A vítima sofre pelo ato invasivo e criminoso, que lhe fere a honra, a dignidade, o nome, a imagem (BURÉGIO, 2015).

4.1 SUICÍDIO COMO CONSEQUÊNCIA DA EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DA MULHER

Carvalho e Arraes (2017) conceituam o suicídio como o ato de subtrair a própria vida, ato de implicações sociais, decorrente em geral de problemas psicológicos, estresses agudos e pela própria experiências de vida, considerando que esta seria uma fuga da realidade, resultado de um estado interior chamado de ambivalência, a busca de atenção.

Prática presente em todas as sociedades independente do tempo e espaço, é um fenômeno universal influenciado pela moral, religião e economia dos grupos sociais nos quais o indivíduo está inserido.

Os autores ainda citam como causas:

A razão para tal fator ser causador de índices alarmantes, do principal motivo de suicídio entre jovens em sua maioria mulheres que tiveram sua intimidade, imagem e dignidade ferida por ex parceiros, que, após o termino da relação, não apagaram os arquivos e sim espalharam nas redes sociais, gerando um litígio emocional para as vítimas e suas famílias, sendo desmoralizadas diante a sociedade. É inevitável para uma jovem conseguir manter seu ego por tais acontecimentos não somente pelo o ciclo de convivência social mais principalmente por sua família. As vítimas sentem-se envergonhadas por sua intimidade ter sido lançada ao mundo e comentada por desconhecidos, familiares, amigos, colegas ou apenas conhecidos. Passando a ser difamada e consequentemente excluída da sociedade por ter adotado ações diferente dos valores do grupo. O conflito emocional e desesperador é o que leva a cometer suicídio por sentir-se uma pessoa imoral, indigna, envergonhada e rejeitada pela sociedade (CARVALHO E ARRAES, 2017, p. 1).

Burégio (2015) cita o caso de duas adolescentes de 15 e 17 anos, sendo, uma do Rio Grande do Sul e outra de Parnaíba-PI, que, em 2013, após o vazamento de fotos intimas na internet, entraram em desespero e cometeram o suicídio.

4.2 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Em Março de 2018, ao julgar um caso de pornografia de vingança, a ministra Nancy Andrighi (3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça) associou a exposição pornográfica sem o consentimento a violência de gênero, responsabilizando os provedores pela pelas divulgações de nudez e atos sexuais, a partir da notificação extrajudicial, caso não retirem o conteúdo do ar, destacando a possibilidade de determinar que os provedores tomem providências para a retirada dos resultados das pesquisas os conteúdos indicados pelas URLs (*ANDRIGHI, 2018*).

De acordo com Silva (2017), por não haver conduta tipificada da pornografia de vingança, o posicionamento jurisprudencial volta-se para o enquadramento da prática como difamação e injúria, a criação da tipificação deve por sua vez, frear o aumento dos casos acabando com a sensação de impunidade aos agressores. A seguir está a primeira decisão acerca do tema conforme apelação criminal no 756.367-3, julgada pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O defeito da procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para propor queixa-crime, sem 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3 menção do fato criminoso, constitui hipótese de ilegitimidade do representante da parte, que, a teor do art. 568 C.Pr.Pen., "poderá ser a todo o tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais"... (STF-1ª Turma, HC 86.994-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 14.03.2006, DJ 31.03.2006, p. 18) 2. "1. A ausência de menção ao fato criminoso na procuração que acompanha a queixa trata-se de vício que pode ser sanado a qualquer tempo do processo-crime, ainda que ultrapassado o prazo decadencial, até o momento da sentença final, consoante o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. 2. Qualquer forma de demonstrar o interesse do querelante na persecução criminal quanto ao seu fato objeto supre o defeito do art. 44 do Estatuto Repressivo, eis que este se foca na possibilidade de futura responsabilização do querelante no caso de cometimento do crime de denúncia caluniosa." (Acórdão nº 24.993, da 2ª C.Criminal do TJPR, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julg. 06.08.2009 - unânime, DJ 28.08.2009) 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP - o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como

textos fazendo-a passar por prostituta. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº756.367-3
(TJ-PR - ACR: 7563673 PR 0756367-3, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/07/2011, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 681)

No caso apresentado, após a vítima terminar o relacionamento de 3 anos, o réu passou expor e denegrir a imagem da vítima por meio da divulgação em seu ciclo social de materiais de cunho sexual íntimo, o que fez com que tal material chegasse a sites da internet, e até mesmo a familiares, amigos e colegas de trabalhos da vítima, o réu foi condenado nos crimes previstos nos artigos 139, 140, c.c. com os artigos. 141, III e 71 e na forma do artigo 70, todos do Código Penal, em 1 ano, 11 meses e 20 dias de detenção, bem como a 88 dias-multa. No entanto, as penas privativas de liberdade puderam ser substituídas por duas restritivas de direito, bem como pela prestação da quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e ainda a prestar serviços à comunidade ou a entidade pública.

A seguir, observa-se outra decisão, apelação criminal nº 0032404-70.2012.8.07.0016, que foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA OFENDIDA RESPALDADA POR OUTRAS PROVAS. RECONHECIMENTO DA RETORSÃO. INJÚRIA INICIAL PROFERIDA PELO QUERELADO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 804 DO CPP, C/C O SEU ART. 3º E INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 20, § 3º, ALÍNEAS A, B e C DO CPC. 1. Versão da lesada no sentido de que o apelante a ofendeu com impropérios, confirmada por outros depoimentos, constitui prova suficiente a embasar a condenação. 2. A retorsão não pode ser aplicada a quem proferiu a injúria retorquida, como no presente caso, em que o apelante tomou a iniciativa da injúria contra a ofendida. 3. O art. 804 do Código de Processo Penal determina a condenação do vencido ao pagamento das custas processuais; os honorários advocatícios também podem ser aplicados ao vencido, consoante o art. 3º do referido codex, aplicando-se analogicamente as regras do art. 20 do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF - APR: 20120111704323 DF 0032404-70.2012.8.07.0016, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 07/08/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/08/2014 . Pág.: 276)

No caso, acusado e vítima se relacionaram por um ano e meio, porém, após o término, o homem passou a agredi-la física e verbalmente, além de promover abordagens insistentes e agressiva, ofendendo por meio virtual (e-mails e mensagens) sua honra e dignidade, após mensagens enviadas por ele citando as fotos íntimas dela, a mesma decidiu mover uma ação contra o parceiro, que negou ter

compartilhado as imagens, no entanto, acabou sendo condenado a 1 mês e 5 dias de detenção, que foi substituída por pena restritiva de direitos, pela infração do art. 140 do Código Penal, c/c o art. 5º da Lei no 11.340/2006 e sua apelação foi negada (SILVA, 2017).

4.3 NOVOS PROJETOS DE LEI

A comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado aprovou no dia 22 de novembro de 2017 o projeto de lei que criminaliza o registro ou divulgação não autorizados de cenas da intimidade sexuais. O Projeto de Lei é de autoria da senadora Gleisi Hoffman (PT-PR).

De acordo com a Agência Senado (2017, p. 1):

O registro ou divulgação, não autorizada, de cenas da intimidade sexual de uma pessoa, a chamada "vingança pornográfica", será crime punível com reclusão de dois a quatro anos, mais multa. É o que determina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 18/2017, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e que segue em regime de urgência para o Plenário. A proposta altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940). Originalmente ela estabelecia pena de reclusão de três meses a um ano, mais multa, pela exposição da intimidade sexual de alguém por vídeo ou qualquer outro meio. O texto alternativo (substitutivo) apresentado pela senadora Gleisi Hoffman (PT-PR) ampliou essa pena de reclusão para dois a quatro anos, mais multa.

Silva (2017) enfatiza que mesmo que ainda não haja uma lei própria, no Direito Penal Brasileiro já é considerado crime, propagar fotos, vídeos e material de conteúdo sexual no qual os participantes não tenham dado permissão, sendo a prática suscetível de indenização por dano moral e material, o que ainda fere os direitos constitucionais conforme a Constituição Federal, art. 5, X da CF/88 dispondo que: "São invioláveis: X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Já no Código Penal a prática é tipificada como difamação, imputar fato ofensivo à reputação, injúria, ofensa a dignidade ou decoro, conforme preveem os artigos 139 e 140 respectivamente, caso a vítima seja menor de idade, aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo até mesmo aplicação da Lei Maria da Penha caso a vítima tenha tido um relacionamento íntimo com aquele que propagou o material.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que com o avanço da tecnologia em especial da internet, a sociedade contemporânea dispõe de várias formas de comunicação, nas quais é possível, ou não, manter-se anônimo, o que acarreta na vulnerabilidade de ter sua vida exposta em redes sociais de fácil acesso em que as pessoas postam sua imagem e de sua família, o que faz, onde vive, onde estuda, o que eleva o número de casos de violência virtual, como por exemplo os casos de "pornografia de vingança", e outras formas de exposição da mulher.

Observou-se ao longo deste estudo que tal prática gera consequências devastadoras, como por exemplo, a depressão e o suicídio, afetando o psicológico da mulher que se sente exposta e invadida, tem desrespeitada sua intimidade, ferindo o Direito garantido pela Constituição Federal, entre outros Direitos.

Diante disto, é perceptível que as novas leis estão em andamento e que é necessária uma atenção especial ao tema, com a implementação de campanhas de conscientização, entre outras formas de levar a sociedade à compreensão de que a privacidade e o respeito são essenciais.

REFERÊNCIAS

AMADO, João; MATOS, Armanda; PESSOA, Teresa; JÄGER, Thomas. *Cyberbullying: um desafio à investigação e à formação*. Interações, n. 13, 2009. Disponível em: <http://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/2995368/o-direito-deimagem-e-suas-limitacoes>. Acesso em 5 de Maio de 2018.

ANDRIGHI, Nancy. *Pornografia de vingança é violência de gênero (2018)*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/pornografia-vinganca-violencia-genero-afirma-nancy> >. Acesso em 24 de Maio de 2018.

BRASIL. AGÊNCIA SENADO. *Aprovado projeto que criminaliza a vingança pornográfica* (2017). Disponível em:

https://www.huffpostbrasil.com/2017/11/22/aprovado-projeto-que-criminaliza-vinganca-pornografica_a_23285574/. Acesso em 25 de Maio de 2018.

BRASIL. CF/1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Lei Nº 12.965,23 de Abril de 2014*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 20 de Maio de 2018.

BORGES, Abymael. *Lei Carolina Dieckmann - Lei nº. 12.737/12, art. 154-a do Código Penal*. Disponível em: <<http://abimaelborges.jusbrasil.com.br/artigos/111823710/lei-carolina-dieckmann-lei-n-12737-12-art-154-a-do-codigo-penal>>. Acesso em 23 de Maio de 2018.

BURÉGIO, Fátima. *Pornografia da vingança: Você sabe o que é isto* (2015). Disponível em:< <https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>>. Acesso em 25 de Maio de 2018.

CABRAL, Bruno Fontenele. "Freedomof speech". Considerações sobre a liberdade de expressão e de imprensa no direito norte-americano. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2640, 23 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17476>>. Acesso em 10 de Maio de 2018.

CARNEIRO, Adenele Garcia. Crimes virtuais: elementos para uma reflexão sobre o problema na tipificação. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n.99, abr. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11529&revista_caderno=17>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

CARVALHO, Marcela Melo; ARRAES, Bruno. *Suicídio e pornografia de vingança* (2017). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58248/suicidio-e-pornografia-de-vinganca>. Acesso em 10 de Maio de 2018.

CATALOGUE, Magazine, reportagem disponível em: <https://www.cataloguemagazine.com.au/feature/the-history-of-revenge-porn>. Acesso em 22 de maio de 2018.

COSTA, Rita de Cássia. *Entrevista – Comissão OAB*. Disponível em: <http://www.utilitaonline.com.br/2016/03/30/entrevista-comissao-oab/>. Acesso em 11 de Maio de 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. UNIC: Rio de Janeiro, 005 - Agosto 2009. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 10 de Maio de 2018.

DIWAN, Alberto. *O crime de invasão de dispositivo de informática - Art. 154-A do Código Penal*. Disponível em: <<http://albertodiwan.jusbrasil.com.br/artigos/199631200/o-crime-de-invasao-de-dispositivo-de-informatica-art-154-a-do-codigo-penal>> Acesso em 5 de Junho de 2016.

FLASH. *Internet* (2015) Disponível em: <<http://www.di.ufpe.br/~flash/resultados/cursos/taais/1997-2/Internet/internet.html>>. Acesso em 22 de Maio de 2018.

KUSCINSKY, Bernardo. Jornalismo e Saúde na era neoliberal. *Saúde e Sociedade*, 11(1):95-103, 2002.

LIBANEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira; TOSCHI, Mirza Seabra. *Transformações técnico científicas, econômicas e políticas*. Editora Cortez, 10 ed. 2012.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *TJ-MG - Apelação Cível*: AC 10362110096090001 MG. Disponível em: <http://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120564355/apelacao-civelac-10362110096090001-mg>. Acesso em 15 de Maio de 2018.

MORETTI, José Augusto; ARRUDA, Talita da Fonseca; SALDANHA, Rodrigo Roger. *Da Violação Dos Direitos Da Personalidade Pelas Novas Tecnologias: breves considerações sobre a internet*. Disponível em: <<http://www.alvoradamaringa.com.br/revista/index.php/smg/article/view/37>>. Acesso em 20 de Maio de 2018.

NUNES, Massio Barbosa. Crimes Virtuais: Uma análise acerca de alguns de seus aspectos. Fortaleza, 2015. Disponível em: <http://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/CRIMES%20VIRTU AIS%20UMA%20ANALISE%20ACERCA%20DE%20ALGUNS%20DE%20SEUS%20ASPECTOS.pdf>.

OKTALA. *Comunicação*. Disponível em: <<http://www.oktala.com.br/ajax.av?id=252>>. Acesso em 25 de Maio de 2018.

ONG VERDE. *Carolina Dieckmann é o apelido da lei que tipifica crime via internet*. Disponível em: < http://ongverde.org/noticias/lei_carolina_dieckmann.html>. Acesso em 20 de Maio de 2018.

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. O problema na tipificação penal dos crimes virtuais. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3186>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

REFOSCO, Isis. *O relacionamento interpessoal como fundamento para o aprimoramento do atendimento*. Disponível em: <<http://www.portal3.com.br/hotsites/pensandorp/wp-content/uploads/2010/O-relacionamento-interpessoal-como-fundamento-para-o-aprimoramento-do-atendimento-2008-2.pdf>>. Acesso em 27 de Maio de 2018.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. *Informática, telemática e direito penal*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p. 352.

SILVA, Larissa Soares Duarte de Lima e. *Pornografia de vingança e sua fragilidade no ordenamento jurídico penal*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 23 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590056&seo=1>>. Acesso em: 26 maio 2018.

VIANA, Tulio; MACHADO, Felipe. Crimes Informáticos: Conforme a lei nº12.737/2012. 1ª. ed. Belo Horizonte: Fórum,2013. 112 p. v. 1.